


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.305

Recurso nº: 57.350 - IRPF. - EX: 1987

Recorrente: CLÁUDIO DISNEI FELIPE

Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DISNEI FELIPE.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.990/89-75

RECURSO Nº: 57.350

ACORDÃO Nº: 101-82.305

RECORRENTE: CLÁUDIO DISNEI FELIPE

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra as empresas "DITINHO ACESSORIAS LTDA." E "G.B. SOM E ACESSÓRIOS LTDA." através do qual foi apurada omissão de receita no período-base de 1986, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, inciso I e II, como rendimento distribuído aos sócios sob as Cédulas "F" e "C" de suas declarações de rendimentos, pelo fato de as empresas terem optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 20/21 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos das pessoas jurídicas dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 33 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem

Acórdão nº 101-82.305

a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação' contra a pessoa jurídica fora mantida pela decisão juntada por cópia às fls. 24/25, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 38/39, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 42 o tempestivo Recurso para este ' Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.305

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando os Recursos nºs. 95.902 e 95.873 , interpostos pelo interessado nos autos dos Processos números 10855-000.395/89-11 e 10855-000.428/89-79, dos quais este decorre , a 1ª e a 3ª Câmara, através dos Acórdãos nºs. 101-80.412 e 103-11.097, negou-lhes provimento, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios das empresas G.B. Som e Acessórios Ltda e Ditinho Acessórios Ltda., de receitas por elas omitidas no ano de 1986, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/90 , baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se' confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 

